



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 09070/02

Interessados: Josivalda Matias de Sousa (ex-Prefeita do Município do Município de Pirpirituba).

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Licitação. Não Cumprimento das decisões consubstanciadas no **Acórdão AC2 – TC - 1.006/06** e na **Resolução RC2 – TC – 166/06**. Aplicação de multa.

PARECER N.º 01605/11

Trata-se da análise de Cumprimento de Decisões contidas no Acórdão AC2 – TC - 1.006/06 e na Resolução RC2 – TC – 166/06, fls. 207/208, proferido em sede do exame de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Pirpirituba, seguida do Contrato nº 162/02, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cobrança de tributos e de outros ativos financeiros pertencentes ao município.

O Dispositivo do Acórdão AC2 – TC - 1.006/06, uma das decisões não cumprida, está redigido conforme transcrito abaixo:

- *DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC-0418/2005;*
- *APLICAR à Sr^a Josinalva Matias de Sousa, Prefeita Municipal de Pirpirituba, a multa de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o inciso VIII, do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, Por descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0418/2005, concedido o prazo de sessenta dias para que a responsável recolha aos cofres estaduais na conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal o valor da multa, sob pena de intervenção do Ministério Público.*

E, bem assim, assenta a Resolução RC2– TC–166/2006 igualmente não cumprida:

- *ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à Prefeita Municipal de Pirpirituba para rescisão do contrato firmado com a COSAC – Cooperativa de Serviços de Serviços de Administração de Créditos.*

Analisando os autos, a Corregedoria em relatório de fls. 219/220, concluiu que a Resolução RC2 TC 166/06 e o Acórdão AC2 TC 1006/2006, respectivamente às fls. 207 e 208, não foram cumpridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 09070/02

Atendendo a determinação do relator (fls. 222v), procedeu-se a notificação da ex-Prefeita Municipal de Píripituba, Sr^a. Josivalda Matias de Sousa, segundo documento de fls. 223/226. Porém, conforme certidões de fls. 227/228, emanada da Secretaria da 2^a Câmara deste Tribunal de Contas, o interessado **deixou escoar o prazo que lhe foi** assinado sem apresentar defesa.

A seguir, os autos retornaram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

O interessado, malgrado cientificado, não apresentou as informações/providências solicitadas por esta Egrégia Corte no **Acórdão AC2 – TC - 1.006/06** e na **Resolução RC2 – TC – 166/06**, verifica-se, destarte, que as referidas Decisões, ora verificadas, **não foram cumpridas**.

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm **força executiva e vinculante**, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Transcrevemos ainda, de vultosa pertinência, o art. 140, do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

“O Acórdão (APL, AC1 ou AC2) destina-se a expressar as decisões definitivas sobre o mérito em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal, adotadas pelo Pleno ou por qualquer das Câmaras, inclusive as que imputem débitos, imponham multas e outras sanções, determinem cobrança executiva de débitos imputados, fixem prazos para adoção de providências e adotem outras medidas de interesse público.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 09070/02

Ressalta-se, por fim, que o art. 56 da LOTCE/PB prevê as hipóteses de aplicação de multa nos seguintes moldes:

“Art. 56 - Omissis:

(...)

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”;

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. Declaração de não cumprimento das Decisões contidas no Acórdão AC2 – TC - 1.006/06 e na Resolução RC2 – TC – 166/06;

2. Aplicação de multa a Sr^a. Josivalda Matias de Sousa, ex-Prefeita do Município do Município de Pirpirituba, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisões desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;

É como opino.

João Pessoa, 24 de novembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB